

Inquérito Civil n. 06.2019.00001308-0

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e os COMPROMISSÁRIOS, o Município de Ponte Alta do Norte, representado pelo Prefeito Municipal ROBERTO MOLIN DE ALMEIDA e pelo Procurador Jurídico DR. EDUARDO FONTANA MÜLLER, OAB/SC 19.843, e SEDNEI BELLI PADILHA, proprietário da empresa Sednei Belli Padilha-ME, representado pelo Advogado DR. MICHEL GARCIA, OAB/SC 14.677, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001308-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, pela Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 25, § 5° do Ato n. 395/2018/PGJ, pelo artigo 17, §1°, da Lei n. 8.249/92, pelos artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da



Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2019.00001308-0 tem por objeto apurar suposta irregularidade na prestação de serviços de assistência funerária às pessoas carentes, no Município de Ponte Alta do Norte/SC, haja vista a ausência de procedimento licitatório, evidenciou-se que os COMPROMISSÁRIOS firmaram contrato de prestação de serviços sem a realização de procedimento de licitação, em desconformidade com a Lei;

CONSIDERANDO que os valores pagos pelo Município de



Ponte Alta do Norte para a empresa de Sednei Belli Padilha, nos anos de 2017 e 2018, por conta dos contratos celebrados sem realização de licitação totalizaram o montante de R\$ 47,790,00 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa reais)¹;

CONSIDERANDO que tal valor não permite a realização de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que sequer houve, apesar de incabível, um procedimento formal de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que as condutas perpetradas pelos COMPROMISSÁRIOS feriram os princípios norteadores da Administração Pública, de modo que se faz necessária a aplicação de uma ou algumas das penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que o supracitado dispositivo legal permite a cominação das seguintes sanções ao responsável pelo ato de improbidade administrativa que ocasione prejuízo ao erário: "na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos";

considerando que, em recente alteração legislativa, a Lei n. 8.429/92, em seu art. 17, § 1°, admitiu a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos da referida Lei;

CONSIDERANDO que o art. 25, §2º, do Ato 395/2018/PGJ, estabelece que "É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado".

¹ Valor não atualizado.



CONSIDERANDO que a celebração de Acordo de Não Persecução Cível permite solucionar, de forma mais célere, os fatos tratados no presente feito, com a aplicação das sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS manifestaram interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

1 - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, em razão de o COMPROMISSÁRIO ROBERTO MOLIN de ALMEIDA dispensou indevidamente a realização de procedimento licitatório, efetuando a contratação direta do COMPROMISSÁRIO SEDNEI BELLI PADILHA para prestação de serviços funerários no município de Ponte Alta do Norte nos anos de 2017 e 2018;

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS: 2.1 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Cláusula 1ª: OS COMPROMISSÁRIOS assumem a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em efetuar, CADA UM o pagamento de valor referente a 50% o valor da remuneração percebida pelo Chefe do Poder Executivo de Ponte Alta do Norte, totalizando um valor de R\$ 3.500,00 (três mil



e quinhentos reais), a título de multa civil, mediante pagamento em benefício do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, mediante boleto a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

§ 1º - O valor descrito no caput da presente cláusula será recolhido em 24 parcelas, até o dia 10, tendo início no mês de fevereiro de 2021.

§ 2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para o pagamento do valor ajustado, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento.

§ 3º - Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das parcelas acima pactuadas estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO Município de Ponte Alta do Norte se obrigação a não realizar contratações sem a realização de processo de licitação ou de procedimento formal de dispensa de licitação.

3 - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 3ª: OS COMPRIMISSÁRIOS se comprometem a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

4 - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL



DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 1ª e 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL aos COMPROMISSÁRIOS, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, limitado ao valor da obrigação prevista na Cláusula 1ª, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato.

§1º - As multas pecuniárias às quais se refere esta cláusula serão recolhidas, se existirem, em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO NORTE;

Cláusula 6ª: O descumprimento das cláusulas 1ª e 2ª, sem prejuízo da cláusula 5ª, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento solidário de cláusula penal fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

5 – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726,



§ 2°, do CPC)2.

6 - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra os COMPROMISSÁRIOS, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação aos COMPROMISSÁRIOS, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o réu em conduta ímproba mais grave.

7 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 9ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, os COMPROMISSÁRIOS, assistidos por seus Procuradores, aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

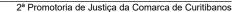
8 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 10^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

9 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 14^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n.

² Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

10 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 15^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Curitibanos, 06 de outubro de 2020

[assinado digitalmente] JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça

ROBERTO MOLIN DE ALMEIDA Compromissário EDUARDO FONTANA MÜLLER
Procurador do Município
OAB/SC 19.843

SEDNEI BELLI PADILHA Compromissário MICHEL GARCIA Advogado OAB/SC 14.677